



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative
CommonAtribuição 4.0
Internacional.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOLO, A CULPA E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

Robson Martins de Lima¹
Maria Larissa dos Santos²

RESUMO

O presente estudo, de abordagem jurídico-doutrinária e jurisprudencial, analisa a essencialidade do exame da improbidade administrativa para a probidade na gestão pública brasileira, com foco na distinção entre dolo e culpa para a responsabilização. A Lei de Improbidade Administrativa, criada em 1992 e alterada pela Lei nº 14.230/2021, é o instrumento central de combate à corrupção, e sua reforma afastou a culpa como fundamento para sanções, elevando a exigência do elemento subjetivo para o dolo. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidava a indispensabilidade do dolo genérico para o ato ímprobo. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal (STF), nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 7042 e 7043, validou a exigência de dolo e determinou a aplicação retroativa das normas mais benéficas, o que impactou processos em curso e reforçou a segurança jurídica. Essa discussão possui relevantes repercussões na responsabilização dos gestores e na efetividade das políticas anticorrupção, demandando a análise dos efeitos práticos da nova legislação e das decisões dos tribunais superiores.

Palavras-chave: administração pública; responsabilidade; dolo; culpa; improbidade.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho – FRM
E-mail: martinsrobsonlima@hotmail.com

² Professora Especialista em Direito Privado da Faculdade Raimundo Marinho – FRM
E-mail: marialarissaadv@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O trabalho analisa a improbidade administrativa, com foco nas significativas mudanças introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (LIA). A questão central que permeia esta análise é a distinção entre dolo e culpa na caracterização dos atos ímprobos e como as novas exigências de dolo específico e a taxatividade do rol de condutas do artigo 11 da LIA afetam o regime de responsabilização de gestores públicos.

A pergunta central que guia a investigação é: “Como a nova exigência de dolo específico e a taxatividade do rol de condutas do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, impactam a responsabilização de gestores públicos por atos de improbidade?”. Historicamente, a definição exata dos elementos que configuram a improbidade gera controvérsias, com debates sobre a suficiência do dolo ou da culpa para a punição, o que influencia diretamente a eficácia do combate à corrupção. Segundo CARVALHO FILHO (2021), a ação de improbidade administrativa é um instrumento judicial vital para identificar e punir condutas desonestas, garantindo a responsabilização de agentes que violem os princípios administrativos.

Justificativa: relevância deste estudo reside na profunda alteração do sistema de

repressão à corrupção promovida pela Lei nº 14.230/2021. A exclusão da modalidade culposa e a exigência do dolo específico, embora visem à maior segurança jurídica, têm gerado intensos debates sobre a efetividade da lei. A potencial dificuldade na comprovação do dolo, especialmente em face da restrição do rol de condutas ímprobos, pode abrir um cenário de maior impunidade e fragilizar a proteção da moralidade administrativa. Portanto, torna-se essencial analisar e compreender criticamente os impactos dessas transformações na aplicação prática da lei e na proteção do patrimônio público.

A hipótese do estudo propõe que, apesar de a Lei nº 14.230/2021 trazer mais segurança jurídica, ela também dificulta a comprovação da improbidade e a responsabilização dos gestores. Tal cenário pode levar à impunidade em casos onde a intenção deliberada é difícil de demonstrar, comprometendo o combate à corrupção e a proteção da moralidade administrativa.

O objetivo geral do artigo será a análise da nova redação contida na Lei nº 14.230/2021 e as alterações trazidas por ela, levando em conta também a Lei nº 8.429/1992, antiga redação da LIA, sob o aspecto das mudanças que dificultaram a comprovação e culpabilização dos gestores públicos.

Os objetivos específicos do estudo incluem realizar uma análise dos conceitos de dolo e culpa nas antigas e novas redações,

explorar suas implicações legais como também os obstáculos na aplicação da legislação e avaliar o impacto na caracterização do ato de improbidade. A LIA original previa a responsabilização por dolo ou culpa, o que gerou divergências (STJ exigia dolo, STF admitia culpa grave), demonstrando a importância da correta interpretação do elemento subjetivo. A Lei nº 14.230/2021 alterou a LIA, exigindo o dolo específico e tornando taxativo o rol de condutas do artigo 11. Além disso, o estudo aborda como o STF modulou os efeitos da nova lei, decidindo pela retroatividade das regras processuais a casos não julgados, buscando o equilíbrio entre segurança jurídica e o combate à corrupção.

A metodologia adotada é qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, focada na análise aprofundada da doutrina e da legislação, com ênfase nas mudanças implementadas pela Lei nº 14.230/2021, para compreender os impactos no regime de responsabilização de agentes públicos.

2 DOLO E CULPA NA REDAÇÃO DA LEI 8.429/92

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), constitui um dos principais instrumentos normativos voltados à proteção da moralidade e do patrimônio público no Brasil. Seu objetivo central é

reprimir condutas lesivas à Administração Pública, promovendo a responsabilização de agentes que violem os deveres de honestidade, legalidade, lealdade institucional e demais princípios constitucionais que regem a gestão pública.

Nos termos do artigo 1º, a LIA aplica-se a qualquer agente público, ainda que transitoriamente no exercício da função, bem como a terceiros que, mesmo sem vínculo direto com a Administração, induzam, concorram ou se beneficiem de atos ímprobos. O parágrafo único do mesmo artigo amplia seu alcance a entidades privadas que recebam recursos públicos, ainda que inferiores a 50% de seu custeio, limitando-se, nesses casos, a responsabilização à proporção da verba pública envolvida.

A improbidade administrativa transcende a simples irregularidade; ela configura uma grave violação à ética e aos deveres funcionais na esfera pública. Caracteriza-se por um comportamento intencional (doloso) que compromete diretamente os princípios basilares da Administração Pública, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. É importante notar que, antes da alteração promovida pela Lei nº 14.230/2021, atos culposos também podiam configurar improbidade, mas a legislação atual exige o dolo para a sua caracterização.

A LIA classifica os atos de improbidade em três categorias principais: os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), os que causam danos ao erário (art. 10) e os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). Cada tipo possui requisitos específicos e pode ensejar sanções como perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e ressarcimento ao erário.

Historicamente, uma das principais controvérsias em torno da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) diz respeito ao elemento subjetivo exigido para a configuração do ato ímprobo: se o dolo seria sempre necessário, ou se a culpa, em determinadas hipóteses, também poderia ser admitida. Doutrinariamente, formaram-se duas correntes. Uma delas, com forte influência penalista, defendia a exigência do dolo, entendendo que a improbidade, por importar sanções severas, exigia conduta intencional. A outra corrente sustentava que, dada a natureza administrativa da infração, seria possível a responsabilização com base em culpa, especialmente nos casos de lesão ao erário.

Essa dualidade refletiu-se também na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Enquanto a Primeira Turma consolidava o entendimento de que o dolo era imprescindível, a Segunda Turma admitia a possibilidade de responsabilidade por culpa grave. A jurisprudência acabou se firmando no

sentido de que, para os atos previstos no artigo 11 da LIA (violação a princípios), exige-se dolo genérico, enquanto para o artigo 10 (lesão ao erário), até a reforma de 2021, admitia-se a culpa grave.

A redação original da LIA permitia, portanto, responsabilização por conduta culposa apenas nos casos de danos ao erário, nos termos do art. 10. Essa possibilidade foi eliminada com a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, que reformou profundamente a LIA ao exigir o dolo específico como requisito para todos os tipos de improbidade administrativa. O novo art. 1º, §2º, define expressamente que "não se configura ato de improbidade administrativa quando a conduta for culposa" (BRASIL, 2021, p. 1).

Essa mudança legislativa teve como objetivo reforçar a segurança jurídica e evitar que gestores públicos fossem punidos por meros erros administrativos, sem má-fé ou intenção dolosa. A nova exigência do dolo específico implica a demonstração clara da vontade dirigida a alcançar um resultado ilícito, como o enriquecimento ilícito ou o prejuízo à administração — e não apenas a violação genérica de um dever funcional.

No campo doutrinário, Osório (2021) afirma que a improbidade administrativa é uma infração de natureza híbrida, com características do direito penal, do administrativo sancionador e do civil, razão pela qual exige a presença de dolo para

configurar-se, dada a gravidade das sanções. Para o autor, a mera ilegalidade ou deficiência na gestão não pode ser confundida com improbidade.

Da mesma forma, Di Pietro (2022) destaca que não se pode banalizar a improbidade administrativa, transformando qualquer ilegalidade em ato ímprobo; é necessário que haja desonestidade, má-fé, desvio de finalidade. Isso reforça a ideia de que a lei deve incidir apenas sobre condutas gravemente reprováveis, e não sobre falhas administrativas ordinárias.

A nova redação da LIA também se alinha com os princípios constitucionais do devido processo legal, da proporcionalidade e da segurança jurídica. Ao afastar a modalidade culposa, evita-se a aplicação de sanções severas em situações em que não há dolo, protegendo os agentes públicos contra responsabilizações desproporcionais.

Portanto, observa-se que a evolução legislativa e jurisprudencial da LIA caminhou no sentido de qualificar a improbidade administrativa como uma conduta essencialmente dolosa. Isso representa um avanço no equilíbrio entre a repressão à corrupção e a preservação das garantias fundamentais dos gestores públicos, permitindo que a responsabilização ocorra apenas nos casos em que se comprove a intenção deliberada de violar os princípios da

Administração Pública ou causar prejuízo ao erário.

3 NOVA REDAÇÃO E IMPACTO NA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE

A Lei de Improbidade Administrativa, reformulada em 2021, alterou de maneira significativa o regime de responsabilização por atos de improbidade no Brasil. Conforme dispõe o artigo 1º, cabe ao sistema de responsabilização garantir a probidade na administração pública e no exercício das funções estatais, com o objetivo de proteger a integridade patrimonial e social da administração, assegurando a ética e a honestidade na gestão pública.

Segundo CARVALHO FILHO (2021), a ação de improbidade administrativa constitui instrumento judicial voltado à identificação e punição de condutas desonestas na administração pública, visando a responsabilização de agentes que violem os princípios da administração pública.

O artigo 1º em seu parágrafo 1º estabelece que somente as condutas dolosas, previstas nos artigos 9º, 10º e 11º da referida lei, ou aquelas tipificadas em legislação especial, são consideradas atos de improbidade administrativa. Isso significa que apenas ações praticadas com intenção deliberada de causar dano ou obter vantagem indevida se

enquadram como improbidade administrativa (BRASIL, 2021).

O § 2º da mesma norma define o dolo como a vontade livre e consciente de alcançar um resultado ilícito. Assim, não basta a voluntariedade do suposto praticante do ato; é imprescindível a intenção clara e específica de cometer o ato ilícito.

Os conceitos de dolo direto e eventual, oriundos do direito penal, ajudam a compreender essa exigência. No dolo direto, o praticante age com a intenção clara de alcançar o resultado ilícito. Um exemplo seria a execução planejada de um roubo com o propósito deliberado de obter benefício financeiro (HERNANDES, 2023). O dolo eventual ocorre quando o agente, sem desejar diretamente o resultado, prevê sua possível ocorrência e assume o risco de produzi-lo, demonstrando indiferença às consequências (NUCCI, 2010).

A nova redação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021) foi motivada por críticas à aplicação anterior, vista como excessiva e, por vezes, usada com fins políticos ou sem provas suficientes, o que violava garantias fundamentais. A reforma passou a exigir o dolo específico/direto para responsabilização, buscando garantir que apenas condutas com intenção consciente de lesar o interesse público sejam punidas, afastando punições por erros administrativos sem má-fé.

Entre as alterações mais relevantes está a exclusão da modalidade culposa de conduta, exigindo agora aquele que realiza a prática de improbidade atue com dolo específico, ou seja, com plena consciência da ilicitude e da intenção de produzir um resultado proibido pela ordem jurídica (TOURINHO, 2022).

O artigo 11º da nova lei apresenta um rol taxativo de condutas que configuram atos de improbidade, e não mais exemplificativo. Além disso, a nova lei contempla atos que atentem contra a probidade tanto na estrutura quanto no funcionamento do Estado, ampliando a proteção ao patrimônio público e social, como por exemplo negar publicidade a atos oficiais e deixar de prestar contas.

Contudo, algumas das inovações geraram controvérsias, como a atribuição exclusiva ao Ministério Público para propor ações de improbidade. Essa exclusividade foi suspensa por decisão monocrática do ministro Alexandre de Moraes, proferida nas ADIs nº 7042 e 7043, que apontou possíveis impactos negativos dessa limitação no combate à corrupção, tendo sido analisada em plenário, confirmando a liminar, julgado parcialmente procedente as ADIs acima mencionadas.

As sanções previstas para atos de improbidade incluem perda da função pública, perda dos bens obtidos ilicitamente, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o poder público. A nova legislação também exige a demonstração da

efetiva perda patrimonial para a caracterização do ato de improbidade.

Apesar das discussões sobre um possível enfraquecimento no combate à corrupção, a Lei de Improbidade Administrativa permanece como um instrumento essencial para assegurar a integridade e a transparência na administração pública. A prevenção e fiscalização de condutas ímprobas continuam sendo pilares fundamentais para o fortalecimento da democracia e a defesa do interesse público (DAGUER, 2023).

A recente alteração legislativa fixou o prazo prescricional de oito anos para a responsabilização por atos de improbidade administrativa, contados a partir da data da ocorrência do fato. O Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar sobre a matéria, decidiu pela irretroatividade da norma, com exceção dos atos culposos ainda não submetidos a julgamento definitivo. Essa delimitação visa assegurar estabilidade jurídica, ao mesmo tempo em que restringe os efeitos retroativos da nova legislação.

As inovações introduzidas pelo novo marco legal tendem a elevar o grau de complexidade na responsabilização de agentes públicos. A principal mudança reside na exigência de dolo específico para a configuração do ato ímprobo, o que implica a necessidade de comprovar a intenção livre, consciente e deliberada de causar dano à

Administração Pública. Tal exigência impõe um ônus probatório mais rigoroso, exigindo maior robustez na produção de provas.

Antes da reforma, prevalecia uma interpretação mais extensiva da Lei de Improbidade Administrativa, permitindo a responsabilização mesmo sem a demonstração inequívoca do dolo. A mera prática de condutas ilegítimas, ainda que sem comprovação clara de má-fé, poderia ensejar sanções. Com a nova exigência legal, condutas negligentes ou imprudentes, desprovidas de dolo específico, não se enquadram mais no conceito de improbidade administrativa.

Esse novo cenário poderá repercutir diretamente na condução dos processos administrativos e judiciais, tornando-os mais morosos e tecnicamente desafiadores. A delimitação mais estrita do dolo exigirá investigações mais aprofundadas, com provas que evidenciem de forma clara e objetiva a intenção maliciosa do agente. A judicialização, por sua vez, poderá ser marcada por debates mais densos e disputas interpretativas complexas.

Em síntese, ainda que a reforma da Lei de Improbidade Administrativa busque conferir maior segurança jurídica e evitar punições indevidas, ela também impõe obstáculos relevantes à responsabilização de gestores públicos. A exigência de demonstração do dolo específico, embora mais garantista, pode reduzir a efetividade das

sanções, especialmente em contextos nos quais a prova da intenção dolosa é de difícil obtenção. Trata-se, portanto, de um equilíbrio delicado entre garantias individuais e proteção do interesse público.

4 METODOLOGIA

O método de pesquisa deste trabalho é qualitativo, baseado em revisão bibliográfica e documental, com o objetivo de analisar as mudanças na Lei de Improbidade Administrativa (LIA) e seus impactos na responsabilização de agentes públicos. Não serão realizadas pesquisas de campo, coleta de dados primários ou abordagens quantitativas.

Inicialmente, será realizada uma revisão bibliográfica detalhada, consultando obras, artigos científicos e textos de doutrinadores renomados do Direito Administrativo e Constitucional. Essa etapa visa estabelecer os conceitos fundamentais de probidade, dolo e culpa, além de contextualizar a evolução histórica da LIA.

Paralelamente, será realizada análise documental e jurisprudencial. Os dados incluirão a Lei nº 8.429/1992 (LIA original), a Lei nº 14.230/2021 (nova redação da LIA), a Constituição Federal e outras legislações relevantes. Serão estudados julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), com destaque para a Ação de Improbidade Administrativa nº 2010/0157996-6, as ADIs nº

7.042 e 7.043, e o Agravo em Recurso Extraordinário nº 843.989/PR.

O tratamento dos dados será interpretativo, incluindo a identificação e seleção de trechos relevantes nas leis e decisões judiciais, comparação entre as versões da LIA, análise crítica das teses jurídicas e sistematização das informações para mostrar a evolução do entendimento e suas implicações práticas.

Embora não haja prazo definido para a pesquisa, a coleta e análise de dados ocorrerão de forma contínua e integrada à redação. O trabalho consiste em um estudo teórico-jurídico que busca oferecer um panorama detalhado sobre as controvérsias e desafios atuais da improbidade administrativa no Brasil.

5 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE RESULTADOS

A análise da pesquisa bibliográfica e documental revela uma transformação importante no combate à improbidade administrativa no Brasil, marcada por um rigor técnico maior e pela exigência clara do elemento subjetivo para responsabilização dos agentes públicos. A Lei nº 8.429/1992, apesar de fundamental no enfrentamento da má gestão pública, apresentava lacunas quanto à definição do elemento subjetivo dolo ou culpa, o que gerava controvérsias e insegurança jurídica.

As legislações analisadas mostram que a LIA original permitia punição por atos culposos, especialmente aqueles que causavam lesão ao erário, conforme o artigo 10. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) era divergente: a Primeira Turma exigia dolo, enquanto a Segunda admitia culpa grave. O julgamento da Ação de Improbidade Administrativa nº 2010/0157996-6 exemplifica essa divisão, ao rejeitar ação por ausência de dolo ou culpa grave, apesar da ilegalidade comprovada.

Com a Lei nº 14.230/2021, houve exclusão total da modalidade culposa, passando a exigir dolo específico, vontade consciente de atingir resultado ilícito, para configurar improbidade. Essa mudança aumenta a segurança jurídica, dificultando punições baseadas apenas na ilegalidade da conduta, e limita o escopo da responsabilização.

Outro ponto relevante é a taxatividade do artigo 11 da LIA, que limita as hipóteses de improbidade, protegendo gestores contra acusações genéricas, mas podendo restringir a punição em casos não previstos explicitamente. Essa dualidade entre segurança jurídica e amplitude da responsabilização é uma das principais conclusões do estudo.

Decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF), nas ADIs nº 7.042 e 7.043 e no ARE nº 843.989/PR, restabeleceram

a legitimidade concorrente da Fazenda Pública para ajuizar ações de improbidade, afastando a exclusividade do Ministério Público, o que fortalece a efetividade do combate à corrupção. Quanto à retroatividade da nova lei, o STF determinou que a exclusão da culpa retroage para processos sem trânsito em julgado, enquanto as novas regras prescricionais são aplicadas apenas a fatos posteriores à vigência da lei.

Em resumo, a reforma da LIA aproxima o direito administrativo sancionador do direito penal ao exigir dolo como requisito essencial para a improbidade. Embora promova maior rigor técnico e segurança jurídica, a mudança impõe desafios à responsabilização de agentes públicos. Assim, o trabalho cumpriu seus objetivos ao analisar as alterações legislativas, suas repercussões jurisprudenciais e os impactos no cenário atual da improbidade administrativa no Brasil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Improbidade Administrativa, promulgada originalmente em 1992 e recentemente atualizada pela Lei nº 14.230/2021, constitui um importante instrumento no combate à corrupção e à má gestão na administração pública brasileira. Ao longo dos anos, a interpretação dessa norma gerou intensos debates, especialmente acerca

da diferenciação entre dolo e culpa na caracterização dos atos de improbidade.

Na redação original da lei, havia divergências entre doutrinadores e na jurisprudência sobre a exigência do elemento subjetivo para configurar a improbidade administrativa. Alguns defendiam a necessidade de dolo, alinhando-se a um modelo mais próximo do Direito Penal, enquanto outros argumentavam que bastava a prática de atos ilícitos ou imorais, independentemente da intenção do agente.

Essa controvérsia também se refletiu no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que apresentou decisões divergentes entre suas turmas: a Primeira Turma exigia dolo para a configuração do ato, enquanto a Segunda Turma admitia a punição mesmo em casos de culpa grave, sem a comprovação de intenção. Contudo, prevaleceu o entendimento de que, para os atos previstos no artigo 11 da Lei, o dolo genérico deve ser demonstrado.

Com a Lei nº 14.230/2021, houve a exclusão da modalidade culposa para todos os atos de improbidade, restringindo a responsabilização apenas aos atos dolosos. Essa alteração visa conferir maior segurança jurídica, ao exigir prova inequívoca da intenção consciente e deliberada do agente público. Contudo, essa exigência pode dificultar a responsabilização, pois torna o processo probatório mais complexo.

Em reação às mudanças legislativas, o Supremo Tribunal Federal (STF), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7.042 e 7.043, declarou inconstitucional a exclusividade do Ministério Público para ajuizamento das ações de improbidade, reconhecendo a legitimidade concorrente da Fazenda Pública e outras entidades.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. **Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: [04 de agosto de 2025].

BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. **Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 out. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm. Acesso em: [04 de agosto de 2025].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Primeira Turma. **Ação de Improbidade Administrativa 30 AM 2010/0157996-6.**

Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Julgado em: 21 set. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21076797/inteiro-teor-21076798>. Acesso em: [04 de agosto de 2025].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7042**, Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 31 ago. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1770462287>. Acesso em: [04 de agosto de 2025].

CAMPOS, Drielly do Vale. **Lei de improbidade administrativa: análise da extinção da forma culposa e seus desdobramentos jurídicos**. 2023. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos (UNICEPLAC), Brasília, 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 35. ed. Barueri, SP: Atlas, 2021.

DAGUER, Beatriz. **A intersecção entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador**: a multiplicidade sancionatória estatal em atos de corrupção no ordenamento jurídico brasileiro. 2023. 165 f. Dissertação

(Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

FERREIRA, Vivian Maria Pereira. **O dolo da improbidade administrativa**: uma busca racional pelo elemento subjetivo na violação aos princípios da administração pública. Revista Direito GV, São Paulo, v. 15, n. 3, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201937>. Acesso em: [04 de agosto de 2025].

HERNANDES, Wellison Muchiutti. **Aplicação do dolo específico em ato de improbidade administrativa**: os precedentes do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. São Paulo: Dialética, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral e Parte Especial. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Improbidade Administrativa**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. **As pessoas jurídicas interessadas são legitimadas para o ajuizamento de ações de improbidade como entendeu o STF**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-pessoas-juridicas-interessadas-sao-legitimadas-para-o-ajuizamento-de-aco-es-de-improbidade-como-entendeu-o-stf/1628732019>. Acesso em: [04 de agosto de 2025].

TOURINHO, Rita. **O elemento subjetivo do tipo na nova Lei de Improbidade Administrativa: avanço ou retrocesso?** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 84, p. 147-169, 2022.